



- **RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº : 0071/2014-CRF
PAT Nº : 0265/2012-1ª URT
RECURSO : *EX OFFICIO*
RECORRENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO/RN
RECORRIDO : BOURBON OFFSHORE MARÍTIMA S/A
RELATOR : CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

RELATÓRIO

Da análise do Auto de Infração nº 0265/2012-1ª URT, de 14/01/2013, depreende que a empresa acima epigrafada, foi autuada na seguinte infringência: “A autuada deixou de recolher, na forma e prazos regulamentares, o ICMS lançado segundo estabelece o art. 945 do RICMS, conforme demonstrativo anexo.”

Infringência: art. 150,III c/c art. 130-A, arts. 131 e 945,I todos do RICMS/RN. Penalidade: art. 340,I, “c “ do diploma legal retrocitado.

Tais ocorrências resultaram no recolhimento de ICMS no valor de R\$ 20.641,16, sem prejuízo do recolhimento da multa no montante de igual valor, perfazendo um crédito tributário no valor de R\$ 41.282,32. Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente.

O procedimento fiscal abrangeu o período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

Além da inicial, composta do Auto de Infração citado, foram acostado aos autos: Consulta a cadastro, fl.03, ordem de serviço, fl.05; Termo de início de fiscalização, fl.06; Extrato fiscal do contribuinte, fl. 07; Demonstrativo da Ocorrência, fl.09; Relatório Circunstanciado de fiscalização, fl.27; Impugnação, fl.32; Contestação, fl.52; Decisão COJUP nº 339/2013-COJUP, fl.55; Termo de ciência, intimação e

recebimento de cópia da decisão, fl. 63; Termo de Perempção, fl. 64; Despacho da PGE, fl. 67.

Irresignada com a lavratura do auto de infração em exame, a autuada, apresenta impugnação, alegando em síntese:

Alega que o auto deve ser julgado nulo, pois o imposto em questão já teria sido recolhido anteriormente à autuação, através das FCB 0120120000516113 (fl. 37), 0120120000516134 (fl. 33) e 0120120000516181 (fl. 35), onde acosta cópia das FCBs citadas acima com a listagem das notas fiscais.

Por sua vez, o Fisco assim se pronuncia:

“Analisando os documentos comprobatórios de pagamentos de ICMS antecipado, constatamos que o recolhimento dos referidos foram efetuado após o início da fiscalização, de forma extemporânea, assim sendo, já que o ICMS antecipado, lançado no PAT em litígio, no valor histórico de R\$ 20.641,16, recolhido com os devidos acréscimos legais, opinamos pela sua exclusão, mantendo-se a multa, passando o crédito tributário ter a seguinte descrição de débito: Multa R\$ 20.641,16.”

Por sua vez, o Julgador Monocrático julgou improcedente o o lançamento, conforme Decisão 339/2013-COJUP, ementada da seguinte forma (fl. 55):

EMENTA: ICMS. Falta de recolhimento do ICMS antecipado.

- Garantia do contraditório e ampla defesa – Inexistência nos autos de qualquer comprovação de início de ação fiscal antes do recolhimento do imposto em questão, Improcedência da autuação por falta de objeto.
- AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

Da decisão de primeira instância julgada improcedente, o julgador singular recorreu de ofício.

Consta ainda que a autuada não é reincidente na prática das infrações acima mencionadas, conforme Termo de informação sobre Antecedentes Fiscais,

(fl.30)

Aberta vista à Procuradoria Geral do Estado, seu representante, através de Despacho (fl.67), e com fulcro no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, reservou-se ao direito de apresentar parecer oral, por oportunidade da sessão de julgamento, perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 18 de novembro de 2014.

Natanael Cândido Filho

Relator



- **RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº : 0071/2014-CRF
PAT Nº : 0265/2012-1ª URT
RECURSO : EX OFFICIO
RECORRENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO/RN
RECORRIDO : BOURBON OFFSHORE MARÍTIMA S/A
RELATOR : CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

VOTO

Nos moldes do relatório acima posto, consta que contra a autuada já bem qualificada, foi lavrado o auto de infração 0265/2012-1ª URT, de 14/01/2013, depreende que a empresa acima epigrafada, foi autuada na seguinte infringência: “A autuada deixou de recolher, na forma e prazos regulamentares, o ICMS lançado segundo estabelece o art. 945 do RICMS, conforme demonstrativo anexo.”

Em face do fenômeno da denúncia espontânea registrada nos autos pelo ilustre julgador singular, cabe analisar os documentos que poderiam sustar o caráter espontâneo do recolhimento do imposto. Neste sentido, analisemos:

Ordem de serviço nº 5283, de 20 de dezembro de 2011.

Termo de início de fiscalização, datado de 10 de janeiro de 2012.

Ciência da autuação na peça vestibular em 08 de outubro de 2013

Auto de infração lavrado em 14 de janeiro de 2013.

Compulsando os autos, apenas neste último documento consta a ciência do autuado, pressuposto de validade para se estabelecer um marco temporal após estaria descaracterizada a denúncia espontânea. E tal ciência se deu em 08/10/2013 na peça vestibular, posterior, portando, ao pagamento feito pelo autuado, conforme FCB's todas datadas de 25 de junho de 2012, as quais se fizeram acompanhar das listagens de notas fiscais correspondentes. De notar que em relação aos demais documentos, que estabeleceria a data a partir da qual não seria espontânea qualquer manifestação com vistas a sanar eventuais débitos com o fisco, não possui comprovação de conhecimento do contribuinte, razão pelo qual não pode ser arguida como fator impeditivo para a denúncia espontânea levada a efeito pelo contribuinte.

Em relação ao julgamento da primeira instância, corroboro com o entendimento do ilustre julgador singular: “Todo esse histórico de datas, à luz dos elementos processuais, vem confirmar que não há a confirmação de que em momento algum anteriormente tenha intimado do exame fiscal, dando legitimidade a espontaneidade do pagamento realizado.”

Neste contexto, não se trata, máxima vênia, de mera improcedência da autuação uma vez carecer o lançamento de permissivo essencial para a sua existência, numa seara onde a mera insuficiência de elementos para determinar a matéria objeto da exigência tributária já anularia o ato (art. 20, III do RPAT). Tanto o mais desprezar um fundamento preliminar de essencialidade mais manifesta com proceder diverso do previsto na legislação para o qual o caso incide.

Assim, pelas razões evocadas, VOTO em CONHECER e prover o recurso *ex officio*, para reformar a decisão de primeiro grau e julgar o auto de infração nulo.

Sala Conselheiro Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 18 de novembro de 2014

Natanael Cândido Filho
Relator



- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 0071/2014-CRF
PAT Nº : 0265/2012-1ª URT
RECURSO : EX OFFICIO
RECORRENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO/RN
RECORRIDO : BOURBON OFFSHORE MARÍTIMA S/A
RELATOR : CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

ACÓRDÃO Nº 0113 /2014 – CRF

Ementa: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 CTN. ART. 337 RICMS. ART. 36 RPAT.

1. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada do pagamento do tributo devido. Somente não se considera espontânea a denúncia apresentada após a cientificação ao contribuinte do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. *In casu*, dos documentos apensados ao processo infere-se que se tratou de ordem de serviço executada sem a intimação vestibular, onde o auto de infração que concluiu os procedimentos foi a primeira medida de fiscalização relacionada com a infração na qual veio a constar a ciência do contribuinte, após este já haver regularmente recolhido o débito fiscal apurado no lançamento da administração. Estando, portanto, reconhecido espontaneamente e também extinto o crédito tributário pelo pagamento. A autoridade reiterou a sua construção com o lançamento, quando o crédito já não existia. Inquina-se de nulidade tal proceder reprisado.

2. Recurso *ex officio* conhecido e provido. Decisão singular reformada. Auto de infração nulo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em conhecer e prover o recurso *ex officio* interposto para reformar a decisão singular e julgar nulo o auto de infração.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 18 de novembro de 2014

André Horta Melo
Presidente

Natanael Cândido Filho
Relator

